



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 75 , DE 21 NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais, a Criação do Programa Municipal de Publicização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

Capítulo I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 01º. O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 02º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele primeiro uma composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) composição e atribuições da diretoria;

e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) na hipótese de a Associação vir a ser extinta ou desqualificada, o patrimônio, legados ou doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporados ao patrimônio de outra associação sem fins lucrativos, qualificada como organização social, no âmbito do Município, ou na ausência de uma organização social nesta condição, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por eles alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, pelo responsável pela Pasta da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§ 1º. Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação, a mais de 3 (três) anos.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



§ 2º. Cumpridos os requisitos deste art. 2º, bem como dos arts. 1º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao Secretário Municipal da pasta correspondente, devidamente instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

§ 3º. Recebido o requerimento previsto no parágrafo anterior, o Secretário Municipal, juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos, resolverão, em decisão fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º. No caso de deferimento, será emitido certificado de qualificação da requerente.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 03. O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) nos casos de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br



III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

VIII - os membros eleitos para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegreodoalto.sp.gov.br



VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, mediante auditoria externa.

Seção III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADES

Art. 05. Haverá prévio processo de seleção sempre que houver mais de uma entidade qualificada como organização social no âmbito do Município, ou quando assim for determinado pelo Secretário Municipal da pasta correspondente, observada a realização de prévio chamamento público, com edital onde conste, no mínimo:

I - o objeto e a descrição detalhada da atividade a ser transferida em regime de colaboração, bem como os bens e equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - as disposições sobre a fase de qualificação, quando houver, bem como sobre as fases de habilitação e de julgamento das propostas das entidades qualificadas que demonstrem interesse na seleção.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



Seção IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 06. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o caput deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos.

§ 2º. Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção de projeto apresentado pelas entidades interessadas em celebrar contrato de gestão com o Município, mediante chamamento público.

§ 3º. Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados em pesquisa de preços ou cotação junto ao mercado ou ainda de contratações anteriores da mesma natureza.

§ 4º. O Poder Público Municipal dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 5º. É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



Art. 07º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada e terá seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 08º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção V

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 09º. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Gestor do Contrato, pelo Conselho de Classe da área requerente, se houver, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação constituída antes do início dos trabalhos, bem



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



como pela Controladoria do Município, sem prejuízo do exercício do controle interno da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, gestora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, indicada pela autoridade gestora da área correspondente.

§ 3º. A comissão deverá encaminhar ao Gestor do Contrato relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 10º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11º. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Município ou à procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredealto.sp.gov.br



§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção VI

DA INTERVENÇÃO E REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 12º. Havendo comprovado risco de solução de continuidade de serviços públicos em execução indireta pela organização social, o Município poderá intervir para garantir o atendimento e a manutenção do interesse público, inclusive mediante requisição administrativa de bens e serviços, utilizando-se da estrutura instalada pela Organização Social.

§ 1º. A intervenção determinada, após parecer jurídico fundamentado, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, que indicará o interventor, e a comissão de intervenção, se o caso, mencionando os objetivos, limites e duração da intervenção, que ficará limitada a até 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis.

§ 2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal da pasta correspondente deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive por meio de recurso à autoridade máxima.

§ 3º. Durante o período de intervenção, o contrato de gestão restará suspenso.

§ 4º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e uma vez não constatada a culpa ou a culpa exclusiva dos gestores da organização social, sem prejuízo do ressarcimento que se



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



faça necessário, e uma vez havendo a possibilidade de prosseguimento do ajuste, poderão ser retomados os serviços.

§ 5º. Comprovado o descumprimento doloso do contrato de gestão ou a ocorrência de prejuízos não reparados pela organização social, o mesmo será rescindido e a entidade poderá ser desqualificada, com a imediata reversão dos bens e serviços ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º. Enquanto perdurar a intervenção, os atos do interventor ou de sua equipe deverão seguir os procedimentos legais que regem a Administração Pública, respondendo pelos danos que indevidamente ocasionarem.

Seção VII

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13º. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14º. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser abatida dos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão toda despesa experimentada pelo Município.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredealto.sp.gov.br



Art. 15º. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16º. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos art. 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e por outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VIII

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17º. O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Durante todo o procedimento administrativo de que trata o § 1º, a entidade, qualificada como organização social, na hipótese de descumprir qualquer cláusula do contrato de gestão, este será suspensão bem como os repasses financeiros dele oriundos, facultado ao Poder Executivo firmar, de acordo com as disposições desta Lei, contrato de gestão com outra entidade para dar continuidade aos serviços.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na seleção de pessoal a organização social deverá observar os princípios da impessoalidade e objetividade, primando sempre pela qualidade da prestação.

Art. 19º. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Publicização - PMP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, para execução de atividades desenvolvidas por órgãos públicos Município, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, a ser regulamentado por Decreto Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredealto.sp.gov.br



M E N S A G E M

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo definir as qualificações de entidades como organizações sociais e a criação do programa municipal de publicização. A organização social é uma qualificação, um título, que a Administração Pública outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados incentivos do Poder Público, para a realização de seus fins, que, necessariamente, devem ser de interesse da comunidade.

Essas pessoas jurídicas de direito privado (aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e até mesmo as fundações, art. 16, I), podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de organização social ficando aptas a prestarem os serviços desejados pelo Poder Público, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** não podem ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida deve ser incorporado ao seu patrimônio; de igual modo, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades; **b)** finalidade social em qualquer das áreas previstas na lei: ensino, saúde, cultura, ciência e meio ambiente; **c)** possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade; **d)** publicidade de seus atos; **e)** submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos; **f)** celebração de um contrato de gestão com o Poder Público, para a formação da parceria e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.

O presente projeto de lei, pretende estabelecer o alinhamento com a Lei Federal, de 1998, que criou as “organizações sociais”, aproveitando a legalidade estabelecida na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) “**que julgou que constitucionalidade do referido diploma legal, em abril de 2015, por meio da Adin [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 1.923**”, onde mencionou no v. Acórdão: “Tal alteração permitirá parceria entre o Município e a sociedade na consecução de objetivos de interesse público, com maior agilidade, transparência e eficiência.”



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



REPETIMOS, que o projeto de lei ora enviado á apreciação dessa Egrégia Casa tem por objetivo dispor sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e instituir e disciplinar Termo de Parceria como instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e tais entidades qualificadas para formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

Trata-se de proposta que encontra inspiração na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), norma legal resultante de amplos estudos e trabalho de várias organizações da sociedade civil em parceria com o Governo Federal e o Congresso Nacional, articulado pelo Conselho da Comunidade Solidária, que tem como um de seus objetivos as parcerias com o Poder Público, a fim de que a sociedade possa avaliar a utilização dos recursos públicos utilizados por tais entidades.

Toda a organização que não distribui eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, cuja aplicação é feita integralmente na consecução do respectivo objeto social, é considerada pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Muitas são as vantagens de uma organização social se transformar em OSCIP, dentre elas está o acesso ao reconhecimento institucional daquela entidade que não possuía qualificação e que não tinha as suas ações sociais reconhecidas legalmente.

A qualificação Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deve ser instituída com a observância do princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação da entidade, a ser conferida somente àquelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais visem a certas finalidades, dentre estas cito a assistência social e voluntariado, a segurança alimentar e



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br



nutricional, a saúde gratuita, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

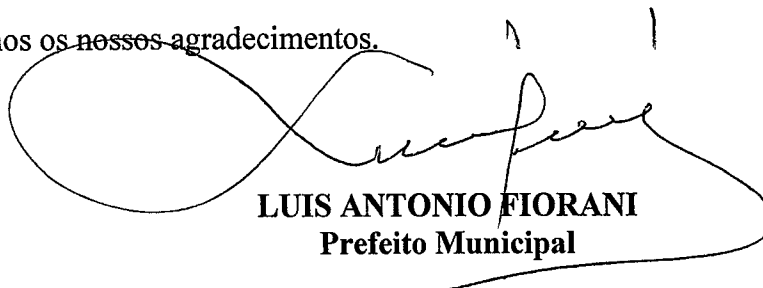
Quanto ao Termo de Parceria este é destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, com repasse de recursos do Estado para que as organizações sociais qualificadas como OSCIPS realizem projetos sociais, cuja respectiva execução será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Estadual signatário do instrumento, que a qualquer tempo poderá requisitar informações e prestações de contas.

Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão estadual e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

A fiscalização e o controle do uso do dinheiro público pelas entidades se concentram nos resultados e não apenas nos procedimentos meramente burocráticos. Como um novo instrumento jurídico de fomento e gestão das relações de parceria entre as OSCIPS e o Estado, o Termo de Parceria visa a imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e a realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados conforme os fins públicos.

Então, o referido Termo possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico e mais desejável sob o ponto de vista social e econômico, além de favorecer a publicidade e a transparência.

Contando com a atenção de Vossas Senhorias, desde já antecipamos os nossos agradecimentos.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal